



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910114/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.356 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente FLEURY IMAGEM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em provas inequívocas mediante documentação hábil e idônea, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 01-28.076 da 1ª Turma da DRJ/BEL, de 16 de dezembro de 2013 (fls. 154 a 161):

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 01139.79285.301203.1.3.040405

(fls. 50/55) onde o contribuinte indica crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF (1708), no valor de R\$ 4.994,39, do período de apuração 30/08/2003.

O crédito acima foi utilizado para compensar o débito de IRPJ (CÓD: 20891), apurado na 3ª Trim/2003, com vencimento em 30/12/2003.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 781226686, de 12/08/2008 (fls. 02), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, a compensação resultou não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.994,39
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
20/08/2003	1708	17.851,26	03/09/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4077638168	17.851,26	Db: cód 1708 PA 30/08/2003	17.851,26
VALOR TOTAL			17.851,26

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.193,17	1.038,63	3.540,18

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 20/08/2008 (fl.05), o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/09/2008 (fls. 06/14),:

Inicialmente, a Manifestante apurou nos termos do artigo 647 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº. 3.000/99) o montante total original do crédito tributário de IRRF, relativamente a 5ª (quinta) semana do mês de agosto de 2003, e R\$ 17.448,21 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) recolhendo na guia DARF o referido valor mediante o código da receita 1708, período de apuração do mês de agosto do ano-calendário de 2003, com multa no valor de R\$ 403,05 (quatrocentos e três reais e cinco centavos) e vencimento nos termos da legislação fiscal que regia a época (Doc. 05).

5. Esse valor, no entanto, foi apurado e recolhido indevidamente no montante de R\$ 4.994,39 (quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), na medida em que alguns dos prestadores de serviços (Pessoas Jurídicas) efetuaram o estorno dos pagamentos feitos pela Manifestante, no montante bruto total de R\$ 332.959,55 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Notas Fiscais nº.s 8170, 8156, 8489, 8175, 8153, 277 e 8166 (descritas na planilha anexa — Doc. 06).

Ou seja, se as pessoas jurídicas estornaram o pagamento feito pela Manifestante não ocorreu a hipótese de incidência do imposto de renda prevista no artigo 647 do Decreto 3.000/99,.....

Nesse contexto, a Manifestante verificou em seus apontamentos contábeis que o valor devido era de R\$ 12.453,82 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e três

reais e oitenta e dois centavos), e não de R\$ 17.448,21, como outrora declarado e recolhido.

Assim, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002 (legislação que regia a época dos fatos geradores) e do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a Manifestante procedeu à compensação do valor recolhido indevidamente a título de IRRF com débito de IRPJ apurado no terceiro trimestre do ano-calendário de 2003, através da entrega da PER/DCOMP em 30/12/2003, ou seja, na data do vencimento para o recolhimento do referido tributo, com a finalidade de extinguir o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional (Doc. 07).

9. Conforme prevê a legislação em comento, a D. Fiscalização teria o prazo de 5 (cinco) anos para homologar a compensação efetuada pela Manifestante. No cumprimento de suas obrigações funcionais e legais, a D. Fiscalização proferiu despacho decisório para informar a não homologação da compensação formulada, apontando que o crédito tributário utilizado para extinguir o débito de contribuição para o PIS não-cumulativo não era suficiente para quitá-lo.

Isso porque o crédito tributário apontado como recolhido a maior no montante de R\$ 17.448,21 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) foi declarado na DCTF do respectivo período como crédito tributário apurado e recolhido conforme DARF.

11. Em vista disso, a Manifestante retificou em 27 de agosto último a DCTF do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003 para constar o efetivo débito apurado de IRRF no montante de R\$ 12.453,82 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), visando demonstrar que o crédito utilizado para a compensação é líquido e certo (Doc. 08).

É importante demonstrar que a retificação da DCTF foi efetuada pela Manifestante nos termos na Instrução Normativa RFB 786/08 (norma que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) 1, conforme prevê o artigo 11.....

Após relatar, de forma pormenorizada, todas as diligências efetuadas pela Manifestante, conclui-se que o crédito tributário utilizado para a compensação é totalmente líquido e certo para extinguir débito tributário, tudo isso nos estritos termos da legislação fiscal de regência.

III — DO PEDIDO

14. Diante de todo o acima exposto e comprovado à saciedade, é imperiosa a conclusão no sentido da total improcedência do Despacho Decisório proferido em 12/08/2008 nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.910114/200811, razão pela qual a Contribuinte, confiante na criteriosa orientação e no senso jurídico desse i.Julgador Tributário, bem como da própria DRFSP, que por certo reconsiderará sua posição diante do que se contém nesta Manifestação de Inconformidade, requer e espera que seja reconhecida a liquidez e certeza do direito creditório de saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte por remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoas Jurídicas, no valor original de R\$ 4.994,39 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), homologando-se, como consequência, as compensações declaradas pela Contribuinte nesses mesmos autos.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:

01 – DARF no valor de 17.851,26, recolhido em 10/09/2003 (fls. 45/46);

02 – Demonstrativo de IRRF a recuperar (fls. 47);

03 – Listagem de IRRF a recolher (48/49);

04 – DCTF, do 3º trimestre de 2003, transmitida em 21/09/2005, onde indica o valor IRRF (cód. 1708) no valor de R\$ 17.448,21, do período de apuração da 5ª semana de agosto (fls. 56/59);

05 – DCTF, do 3º trimestre de 2003, transmitida em 27/08/2008, onde indica o valor IRRF (cód. 1708), no valor de R\$ 12.453,82, do período de apuração da 5ª semana de agosto (fls. 60/80);

É o relatório.

A DRJ/BEL julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que (fls. 159 a 161):

[...] cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o interessado alega possuir atendem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no art. 165 do CTN, assim como atestar a certeza e liquidez dos pretensos créditos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do art. 170 do próprio CTN.

[...] Ao analisarmos os argumentos da manifestante, e documentos “comprobatórios” anexados, verificamos que não há provas suficientes para considerarmos o pleito da Recorrente.

[...] diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os supostos equívocos cometidos, os quais poderiam ser comprovados com elementos da escrituração do contribuinte, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 168 a 177), alegando que erroneamente recolheu R\$ 4.994,39 (quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) a maior à título de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, motivo pelo qual entende ser indevido tal pagamento.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 178 a 181).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/BEL com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.356 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.910114/2008-11

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (código da receita: 1708).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 26 de novembro de 2015, vide termo de recebimento da RFB, fl. 168, face ao recebimento da intimação datada de 29 de outubro de 2015, fl. 166) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no total de R\$ 5.193,17 (cinco mil cento e noventa e três reais e dezessete centavos), oriundo do crédito original de R\$ 4.994,39 (quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), pleiteado na PER/DCOMP de nº 01139.79285.301203.1.3.04-0405 (fls. 50 a 55).

No entanto, nem no Recurso Voluntário nem nas documentações acostadas, há qualquer explanação por parte da empresa contribuinte que relacione os documentos apresentados à existência do crédito pretendido.

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de**

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] (grifos nossos)

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado a escrituração contábil ou qualquer documentação hábil, resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, impossibilitando a validação do crédito requerido, conforme entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte (Acórdão CARF nº 2401005.769 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 13/08/2018):

REGISTROS CONTÁBEIS. PROVA. SE COMPROVADOS POR DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

(grifos nossos)

Ainda em referido julgado do CARF, de 13/08/2018, vale destacar o seguinte:

Os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para afastar a higidez do lançamento, além de não cumprirem as formalidades legais e que são essenciais para atestar sua regularidade, a fim de que possam representar indício de prova favorável ao recorrente. Não cabe ao julgador a tarefa de reajustar os livros contábeis da recorrente, atestando os valores ali informados, sendo ônus de defesa do próprio contribuinte, mormente considerando que há diversos erros de lançamentos contábeis, inclusive confessados em sua peça de defesa.

[...]

E, ainda, a recorrente juntou em sede de Recurso Voluntário diversos extratos em conta corrente, desacompanhados de um relatório analítico explicativo, ou planilhamento de somas, impedindo sua análise detalhada. Conforme esclarece Fabiana Del Padre Tomé, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo com o animus de convencimento”.

(grifos nossos)

De igual modo em relação ao presente processo, além de ausente a escrituração contábil, a empresa contribuinte não demonstrou, sob qualquer argumentação analítico-explicativa, as alegações que formulou em seu Recurso Voluntário.

Os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não demonstraram, portanto, a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, restando impossibilitada a pretensão requerida.

Nesse sentido, conforme reiterados entendimentos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado:

Acórdão CARF n : 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos nossos)

Relevante mencionar ainda dispositivos do Novo Código de Processo Civil, diploma esse aplicado de forma suplementar (supletiva) ao processo administrativo, que disciplina o ônus de provar seu direito alicerçado em documentos hábeis à comprovação:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No caso em comento, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Ademais, certo é que a Recorrente dispõe de melhores condições para o esclarecimento referentes aos documentos que ela mesma produziu, o que não ocorreu no caso em comento, visto que apenas os incluiu sem qualquer demonstrativo que relacione os documentos apresentados à existência do crédito pretendido.

Dessa forma, os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa, documentos esses capazes a comprovar o crédito.

Nesses termos, a negação da compensação pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros